



**Apelação Cível nº.** 0194995-49.2016.8.19.0001

**Juízo de origem:** 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

**Apelante:** DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

**Apelado:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LEASING. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDADOR. SOLIDARIEDADE ENTRE OS CONTRATANTES. PRINCÍPIO DA PRATICABILIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Embargos à execução fiscal de débitos de IPVA dos anos 2012 a 2014. 2. Sociedade embargante que figura como proprietária do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil. 3. Fato gerador da obrigação tributária em questão, que é, justamente, a propriedade de veículo automotor. 4. Legitimidade passiva da arrendadora. 5. Precedentes do STJ no sentido da solidariedade entre as partes que pactuaram, contrato de *leasing*, pelo pagamento do IPVA. 6. Princípio da praticabilidade da tributação. Utilização de meios mais econômicos e eficientes para a efetivação do direito. 7. Liquidez, certeza e validade da CDA que não restaram afastadas. 8. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0194995-49.2016.8.19.0001, em que figuram, como apelante, DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e, como apelado, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Tem-se, na origem, execução fiscal proposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, referente a débito de IPVA dos exercícios de 2011 a 2014. A executada ofereceu embargos, nos quais alegou: a) prescrição dos créditos anteriores ao ano de 2012, relacionados na CDA; b) nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ofensa ao artigo 202 do CTN e ao artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80; c) ilegitimidade passiva, por entender que, tendo sido a opção de compra declarada pelo arrendatário quando da



**Apelação Cível nº. 0194995-49.2016.8.19.0001**

celebração do contrato, a operação adquiriu características de compra e venda, da qual se tornou mero agente financiador.

O Juízo *a quo* prolatou sentença às fls. 50/52, nos seguintes termos:

“(…) Cumpre destacar que, a embargante não trouxe qualquer elemento probatório de suas alegações, a fim de afastar sua responsabilidade pelo pagamento do tributo em questão, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Pelo exposto, quanto ao crédito tributário de IPVA, referente ao ano de 2011, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista a perda superveniente do interesse. Tendo em vista que o Estado deu causa ao processo de embargos com o ajuizamento da execução fiscal, bem como a posterior perda do objeto com o cancelamento do débito, condeno-o a ressarcir 25% das despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total do débito de IPVA de 2011, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 85, § 3º, inciso I, e §§10 e 14, e 86, ambos do CPC. Quanto aos créditos tributários, relativos aos anos de 2012, 2013 e 2014, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO narrado às tintas da inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condeno o embargante em 75% das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total dos débitos de IPVA de 2012, 2013 e 2014, devidamente atualizados, nos termos dos artigos 85, §3º, inciso I, e 86, ambos do CPC. PRI.”

Inconformada, a embargante apresentou o apelo de fls. 53/64, em cujas razões reiterou o pleito e os argumentos expendidos na inicial, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, e acrescentou a existência de vícios na CDA, tais como, ausência de identificação dos corresponsáveis pelo pagamento do tributo. Nesse sentir, requer a decretação de nulidade da pretensão fiscal, bem como a extinção do crédito tributário e das respectivas certidões de dívida ativa.

Contrarrazões às fls. 93/104, em prestígio ao julgado.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.



**Apelação Cível nº. 0194995-49.2016.8.19.0001**

Cinge-se o apelo, no entanto, à alegação de ilegitimidade da arrendadora na relação tributária sob a incidência do tributo discutido. Afirma a recorrente, para tanto, que não era proprietária do automóvel, mas mera agente financiadora, uma vez que a opção de compra já havia sido declarada pela outra parte no momento da celebração da avença.

Como se sabe, o arrendamento mercantil é o negócio jurídico por meio do qual a arrendadora cede à arrendatária o direito de utilização de coisa, por período determinado, mediante o pagamento de um aluguel. Ao término desse prazo, poderá a arrendatária se utilizar da opção de compra, e, com a quitação do valor residual garantido (VRG), adquirir o bem.

Note-se que o fato gerador do tributo discutido é, justamente, a propriedade do veículo automotor, conforme artigo 1º da Lei nº 2.877/97, a qual, durante o prazo de vigência do contrato em questão, é do arrendador, muito embora este somente detenha a posse indireta e o domínio resolúvel do bem.

E, nesse passo, tem a Corte Superior entendido pela responsabilidade solidária entre as partes signatárias de contrato de *leasing* pelo pagamento do IPVA.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDANTE QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELO IPVA, PORQUANTO TEM O DOMÍNIO RESOLÚVEL DO BEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 161 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que, "em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, pro ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto" (AgRg no AREsp 711.812/DF, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.9.2015).

3. Consigne-se que o conteúdo normativo do art. 161 do CTN (referente à tese da multa de mora e juros) não foi debatido no acórdão recorrido, não havendo falar em ocorrência de





Apelação Cível nº. 0194995-49.2016.8.19.0001

prequestionamento. Vale ressaltar que a parte recorrente olvidou-se de suscitá-lo nos Embargos de Declaração, motivo pelo qual a Corte regional, conseqüentemente, não apreciou a matéria. Aplicação, no ponto, da Súmula 211/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1702474/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) – grifou-se.

TRIBUTÁRIO. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. TESE RECURSAL DIVERGENTE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONGRUÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. À luz da jurisprudência do STJ, o termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício, tais como IPVA e IPTU, é a data de vencimento do tributo. 2. A recorrente, ora agravante, inova suas razões aduzindo que, fixando como termo inicial da prescrição do IPVA a data de vencimento do tributo, na hipótese dos autos o vencimento teria ocorrido em março de 2003, o que não foi em momento nenhum levantado, e ainda se contrapõe ao consignado pelo Tribunal de origem, que, estabelecendo o fato gerador como marco para constituição do crédito, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, somente teria efetivado o lançamento em 2008, dentro, portanto, do prazo decadencial, que se iniciou em 1º/1/2004 e somente findaria em 31/12/2008. 3. Constituído o crédito, iniciou-se o prazo prescricional, o qual foi interrompido com o ajuizamento da ação, ocorrido ainda no ano de 2008, o que afasta a possibilidade de declaração da prescrição. 4. Outrossim, a reversão do julgado para reconhecimento da prescrição, em especial que o vencimento do tributo ocorreu em março de 2003, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A responsabilidade solidária do recorrente decorreu de análise da legislação local, o que torna o acórdão recorrido insuscetível de modificação, ante o óbice da Súmula 280/STF. 6. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA.





**Apelação Cível nº. 0194995-49.2016.8.19.0001**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1566018/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) – grifou-se.

E tal se dá também por força do princípio da praticabilidade da tributação, pautado na necessidade de adoção de procedimentos que permitam a efetivação do direito com meios mais econômicos e eficientes.

A ausência de indicação do corresponsável não tem o condão de tornar nula a certidão de dívida ativa, especialmente porque consta o nome da instituição embargante no título e não está a se falar de redirecionamento da execução em face de devedor solidário não informado na CDA.

Tem-se, desse modo, que a CDA emitida pela Fazenda Municipal preenche os requisitos legais, enumerados no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, §§5º e 6º da Lei 6.830/80. Permanecem hígidas, portanto, a liquidez, a certeza e a validade do título.

No mesmo sentido se posiciona esta Corte. Confira-se:

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDADOR, QUE DETÉM A PROPRIEDADE E A POSSE INDIRETA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDADOR E ARRENDATÁRIO. REGULARIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. O IPVA É TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO OCORRE NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA O PAGAMENTO, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DO CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO (LEI ESTADUAL 2.877/97). ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPROVIMENTO DO APELO. (Apelação Cível nº 0300462-86.2014.8.19.0001 – Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes – Primeira Câmara Cível – Julgamento: 06/09/2016).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LEGITIMIDADE DO ARRENDADOR MERCANTIL QUE DETÉM A PROPRIEDADE E A POSSE INDIRETA, SENDO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO COM O ARRENDATÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE SUPERIOR. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, EM CONFORMIDADE COM O



**Apelação Cível nº. 0194995-49.2016.8.19.0001**

ART. 2º, §5º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO, CUJA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO OCORRE NO MOMENTO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CALENDÁRIO DE VENCIMENTOS E POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA RESPECTIVA GUIA PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTE DO C. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0256184-96.2014.8.19.0001 – Des. Mauro Dickstein – Décima Sexta Câmara Cível – Julgamento: 21/02/2017).

Pelo exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2020.

Desembargador **GILBERTO MATOS**  
Relator